



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/004.440/89-93

mfma

Sessão de 13 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº .105-7.469

Recurso nº : 76.833 - IRF ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente : NOVO RIO PAPEIS INDÚSTRIA LTDA.

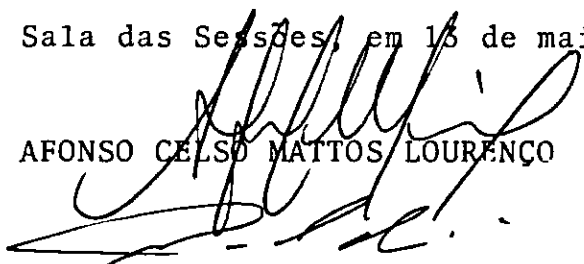
Recorrida : : DRF em BRASÍLIA - DF

IRF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao de corrente nas matérias que ensejam distribuição de valores aos sócios, excluindo-se da tributação as demais parcelas não sujeitas ao imposto de renda na fonte.

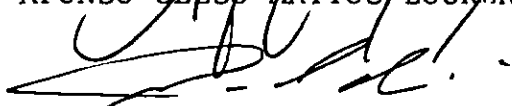
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVO RIO PAPEIS INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

VICE-PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 JUL 1993


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, GILBERTO CONGRO BASTOS e ARY AZEVEDO FRANCO NETO. Ausente justificadamente o Presidente JUAREZ DE MORAIS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/004.440/89-93

RECURSO Nº: 76.833

ACORDÃO Nº: 105-7.469

RECORRENTE: NOVO RIO PAPÉIS INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após o novo exame procedido pela autoridade de primeiro grau, que retificou o anterior "decisum", por conter contradição entre a decisão e seus fundamentos.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida de lucro líquido, por omissão de receitas e outros procedimentos ensejadores de distribuição de valores aos sócios.

Após a retificação procedida, em cumprimento à decisão desta Câmara, que determinou a re-ratificação do julgado de fls. 18, foi o lançamento considerado parcialmente procedente, em função do decidido no processo principal.

Reaberto o prazo para novo recurso, requereu o sujeito passivo além da exclusão das parcelas providas no Acórdão nº 105-6.430 correspondente ao processo de IRPJ, mais os valores que entende não sujeitos a tributação na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

É o relatório.

Acórdão nº 105-7.469

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

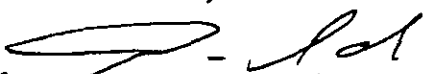
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, devem ser excluídas da tributação as parcelas providas no recurso do processo principal, que ensejam distribuição de valores aos sócios e correspondentes ao passivo fictício, mais as quantias de Cr\$196.581.080 identificadas no auto de infração do processo matriz como despesas não comprovadas e Cr\$ 66.942.414 como despesas comprovadas com documentos inidôneos.

A exclusão do primeiro valor acima mencionado se impõe porquanto a tributação foi efetuada pela não aceitação dos documentos apresentados e, o segundo, por não estar caracterizado como inidôneos os documentos apresentados, descabendo, portanto, a tributação do imposto de renda na fonte.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$273.763.816, Cz\$ 12.309,50 e Cz\$ 302.740,91, respectivamente nos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

Brasília-DF., 13 de maio de 1993


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR